



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Conselho Superior*

**RESOLUÇÃO Nº 159/2018**

Regulamenta a atuação dos Defensores Públicos de 2º Grau de Jurisdição no que se refere a obrigatoriedade de pagamento de multa processual fixada em caso de recursos de agravo interno considerados manifestadamente inadmissíveis, ou improcedentes em votação unânime, conforme dispõe o § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso do seu poder normativo previsto no artigo 102 da Lei Complementar Federal nº 80/94 e 6º-B, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/97;

**CONSIDERANDO** que o §1º do artigo 102 da Lei Complementar Federal nº 80/94 estabelece que cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado decidir sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública, e em grau de recurso sobre matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre membros da defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições;

**CONSIDERANDO** o disposto no §4º do art. 98 do Código de Processo Civil que dispõe que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas;

**CONSIDERANDO** a autonomia funcional do membro da Defensoria Pública, inserida no art. 134, § 2º e 4º da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o artigo 35 do Regimento Interno do CONSUP/DPGE/CE determina que os atos do Conselho Superior que importem decisão fundamentada terão forma de Resolução.

**RESOLVE:**



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Conselho Superior*

**Artigo 1º.** Quando regularmente intimado de decisão, sentença ou acordão, o Defensor Público deverá interpor o recurso cabível, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova nos autos.

**Artigo 2º.** Tratando-se de hipótese na qual a interposição de recurso possa, em tese, resultar na imposição de multa processual, o Defensor Público, considerando o disposto no art. 98 § 4º, do Código de Processo Civil, notificará o assistido por escrito e com aviso de recebimento, ou não sendo possível, por outro meio de comunicação, para comparecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de cientificá-lo de que a gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final do processo, as multas processuais que lhe são impostas, usando para tanto o formulário constante no anexo I da presente resolução, o qual deverá ser assinado pela parte e anexado aos autos.

**§ 1º.** Promovida a notificação prevista no art. 2º e não sendo encontrado o assistido, ou não comparecendo o assistido no prazo assinalado ou se recusar a firmar declaração de ciência das consequências do art. 98 do Código de Processo Civil, o Defensor Público comunicará o fato à Corregedoria Geral da DPGE - CE.

**§ 2º.** Promovida a notificação prevista no art. 2º, e nas hipóteses de o assistido optar pela não interposição do recurso, o Defensor Público tomará por termo de declaração sua decisão, conforme formulário constante no anexo II da presente resolução, comunicando o fato à Corregedoria Geral da DPGE - CE.

**§ 3º.** Na hipótese de risco de perda do prazo recursal em razão da impossibilidade ou frustração de contato com a parte, ficará a critério do Defensor Público a decisão quanto a interposição do recurso.

**§ 4º.** São dispensados dos procedimentos previstos nos parágrafos anteriores, os membros da Defensoria Pública que atuam na condição de curador especial.

**Artigo 3º.** Caso o Defensor Público, no exercício de sua autonomia funcional, entender inexistir fundamento para recorrer ou a interposição de eventual recurso for contrária aos interesses do seu assistido, deverão ser observadas as disposições constantes na Portaria 210/2013 DPGE - CE.

**Artigo 4º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Conselho Superior*

PUBLIQUE-SE.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza (CE), 23 DE FEVEREIRO DE 2018.

**Mariana Lobo Botelho de Albuquerque**

Presidente

**Leonardo Antônio de Moura Júnior**

Conselheiro Nato

**José Laerte Marques Damasceno**

Conselheiro Nato

**Gustavo Gonçalves de Barros**

Conselheiro Eleito

**Sheila Florêncio Alves Falconeri**

Conselheira Eleita

**Alfredo Jorge Homs Neto**

Conselheiro Eleito



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho Superior

ANEXO I  
RESOLUÇÃO Nº 159/2018- CONSUP/DPGE/CE

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA

\_\_\_\_\_, brasileiro(a), \_\_\_\_\_, filho(a) de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, portador(a) do RG nº \_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) à \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, com telefone de \_\_\_\_\_, contato nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico \_\_\_\_\_,

**DECLARO** para os devidos fins, nos termos da RESOLUÇÃO Nº XXX/2018 – CONSELHO SUPERIOR/DPGE/CE, que na qualidade de hipossuficiente, beneficiário da gratuidade da justiça e assistido pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, estou ciente de que a gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou sucessor e que, conforme o disposto no art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, em caso de recursos considerados meramente protelatórios, e do estatuído no §4º, do art. 1.021 e demais casos semelhantes elencados no Código de Processo Civil, autorizando, não obstante, a interposição do recurso cabível.

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

\_\_\_\_\_  
**Assinatura do(a) declarante**



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho Superior

ANEXO II  
RESOLUÇÃO Nº 159/2018 – COSUP/DPGE/CE

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA

\_\_\_\_\_, brasileiro(a), \_\_\_\_\_, filho(a) de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, portador(a) do RG nº \_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) à \_\_\_\_\_, com telefone de contato nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico \_\_\_\_\_,

**DECLARO** para os devidos fins, nos termos da RESOLUÇÃO Nº XXX/2018 – CONSUP/DPGE/CE, que na qualidade de hipossuficiente, beneficiário da gratuidade da justiça e assistido pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, estou ciente de que a gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou sucessor e que, conforme o disposto no art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, em caso de recursos considerados meramente protelatórios, e do estatuído no § 4º, do art. 1.021 e demais casos semelhantes elencados no Código de Processo Civil; **DECLARO**, ainda, que diante do art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, decidi pela não interposição do recurso.

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018

\_\_\_\_\_  
**Assinatura do(a) declarante**